

União Africana

Comissão Africana para os Direitos do Homem e dos Povos

Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão em África

Preâmbulo

Reafirmando a fundamental importância da liberdade de expressão como um direito humano individual, como um pilar da democracia e um meio de assegurar o respeito por todos os direitos e liberdades humanos;

Reafirmando o Artigo 9 da *Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos*;

Desejando promover o livre fluxo de informação e ideias e maior respeito pela liberdade de expressão;

Convencida de que o respeito pela liberdade de expressão, assim como o direito ao acesso à informação em posse de instituições e de empresas públicas levará a maior transparência e responsabilidade públicas, assim como à boa governação e ao fortalecimento da democracia;

Convencida de que leis e costumes que reprimem a liberdade de expressão prestam um mau serviço à sociedade;

Recordando que a liberdade de expressão é um direito humano fundamental, garantido pela *Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos*, a *Declaração Universal de Direitos Humanos* e o *Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos*, assim como outros documentos internacionais e constituições nacionais;

Considerando o papel-chave dos media e de outros meios de comunicação para assegurar o respeito total pela liberdade de expressão, para a promoção do livre fluxo de informação e ideias, para apoiar as pessoas na tomada informada de decisões e para a facilitação e fortalecimento da democracia;

Consciente da especial importância da radiodifusão em África, dada a sua capacidade de alcançar uma ampla audiência devido ao custo comparativamente baixo da recepção de radiodifusão e à sua capacidade de ultrapassar barreiras de analfabetismo;

Notando que a tradição oral, enraizada nas culturas africanas, se encaixa particularmente bem com a radiodifusão;

Notando a importante contribuição que pode ser dada à realização do direito de liberdade de expressão por novas tecnologias de comunicação e informação;

Atento à evolução dos direitos humanos e ao ambiente de desenvolvimento humano em África, especialmente à luz da adopção do *Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos* relativamente ao estabelecimento de um *Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos*, os princípios do *Acto Constitutivo da União Africana*, de 2000, assim como a importância das disposições sobre os direitos humanos e a boa governação na Nova Parceria para o Desenvolvimento de África (NEPAD); e

Reconhecendo a necessidade de assegurar o direito à liberdade de expressão em África, a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos declara que:

I

A Garantia de Liberdade de Expressão

1. A liberdade de expressão e informação, incluindo o direito de procurar, receber e fornecer informação e ideias, de forma oral, escrita ou impressa, sob a forma de arte, ou através de qualquer outra forma de comunicação, incluindo a travessia de fronteiras, é um direito fundamental e inalienável e uma indispensável componente da democracia.
2. Todos devem ter oportunidade igual para exercer o direito à liberdade de expressão e acesso à informação sem discriminação.

II

Interferência na Liberdade de Expressão

3. Ninguém deve ser sujeito à interferência arbitrária relativamente à sua liberdade de expressão.
4. Quaisquer restrições da liberdade de expressão devem ser previstas por lei, servirem um interesse legítimo, serem necessárias e fazerem parte de uma sociedade democrática.

III

Diversidade

A liberdade de expressão impõe uma obrigação por parte das autoridades de tomarem medidas positivas para promoverem diversidade, o que inclui, entre outras coisas:

- disponibilidade e promoção de um leque de informação e ideias para o público;
- acesso pluralístico aos media e a outros meios de comunicação, incluindo grupos vulneráveis ou marginalizados, tais como mulheres, crianças e refugiados, assim como grupos linguísticos e culturais;
- a promoção e protecção de vozes africanas, incluindo através dos media em línguas locais; e
- a promoção do uso de línguas locais em assuntos públicos, inclusive nos tribunais.

IV

Liberdade de Informação

1. Os organismos públicos detêm informação não para seu uso pessoal, mas como guardião do bem público, e todos têm direito ao acesso dessa informação, sujeito apenas a regras claramente definidas, estabelecidas por lei.
2. O direito à informação deve ser garantido por lei, de acordo com os seguintes princípios:
 - todos têm direito ao acesso à informação em poder de organismos públicos;
 - todos têm direito ao acesso à informação em poder de organismos privados necessária ao exercício ou protecção de qualquer direito;
 - qualquer recusa na revelação de informação deve ser sujeita a recurso a um órgão independente e/ou a tribunais;
 - os órgãos públicos devem ter a incumbência, mesmo na ausência de um pedido, de publicarem activamente informação importante e relevante para o interesse público;

- ninguém deve ser sujeito a qualquer sanção por, em boa fé, divulgar informação sobre má conduta, ou que possa revelar uma ameaça grave para a saúde, segurança ou meio ambiente, salvo quando a imposição das sanções servir um interesse legítimo e for necessária numa sociedade democrática; e
 - as leis sobre o segredo do Estado devem ser emendadas, quando necessário, afim de estarem em conformidade com os princípios da liberdade de informação.
3. Todos têm direito ao acesso à sua informação pessoal, a actualizar ou de outra forma corrigi-la, quer ela esteja em posse de organismos públicos ou privados.

V

Radiodifusão Privadas/radiodifusão

1. Os Estados devem encorajar um sector de radiodifusão privado diverso e independente. O monopólio estatal de radiodifusão não é compatível com o direito à liberdade de expressão.
2. O sistema regulador da radiodifusão deve encorajar a radiodifusão privada e comunitária de acordo com os seguintes princípios:
 - deve haver atribuição equitativa de frequências no exercício da radiodifusão privada, seja ela comercial ou comunitária;
 - um órgão regulador independente deve ser responsável pela atribuição de licenças de radiodifusão e assegurar a observância das condições das licenças;
 - os processos de licenciamento devem ser justos e transparentes e devem procurar promover diversidade na radiodifusão; e
 - a radiodifusão comunitária deve ser promovida, tendo em conta o seu potencial para alargar o acesso das comunidades pobres e rurais à radiodifusão.

VI

Radiodifusão Pública

1. Emissoras de radiodifusão controladas pelo Estado e pelo Governo devem ser transformadas em serviços públicos de radiodifusão, responsáveis perante o público através do Parlamento ao contrário do Governo, de acordo com os seguintes princípios:
 - A radiodifusão pública deve ser regida por um conselho de administração protegido contra interferências, particularmente as de natureza política ou económica;
 - a independência editorial de serviços públicos de radiodifusão deve ser garantida;
 - a radiodifusão pública deve ser adequadamente financiada numa forma que a proteja contra interferência arbitrária nos seus orçamentos;
 - a radiodifusão pública deve esforçar-se por assegurar que os seus sistemas de transmissão cubram todo o território do país; e
 - o âmbito de serviço público da radiodifusão pública deve estar claramente definido e incluir uma obrigação de assegurar que o público receba informação adequada e politicamente equilibrada, particularmente durante os períodos de eleições.

VII

Órgãos Reguladores de Radiodifusão e Telecomunicações

1. Qualquer autoridade pública que exerça poderes nas áreas de regulamentação da radiodifusão ou telecomunicações deve ser independente e estar adequadamente protegida contra interferências, principalmente as de natureza política ou económica.
2. O processo de nomeações para membros de um órgão regulador deve ser aberto e transparente, envolvendo a participação da sociedade civil, e não deve ser controlado por nenhum partido político em particular.
3. Qualquer autoridade pública que exerça poderes nas áreas da radiodifusão ou telecomunicações deve ser formalmente responsável perante o público, através de um órgão multi-partidário.

VIII Imprensa Escrita

1. Nenhum sistema de registo para a imprensa escrita deve impor restrições substanciais em relação ao direito à liberdade de expressão.
2. Qualquer imprensa escrita publicada por uma autoridade pública deve estar adequadamente protegida contra interferência política indevida.
3. Devem ser efectuados esforços para aumentar a cobertura da circulação da imprensa escrita, particularmente para comunidades rurais.
4. Os proprietários e os profissionais de órgãos de comunicação social devem ser encorajados a conseguir acordos que garantam a independência editorial e previnam que considerações comerciais influenciem indevidamente os conteúdos dos medias.

IX Reclamações

1. Deve existir um sistema público para reclamações referentes à imprensa escrita ou falada, de acordo com os seguintes princípios:
 - as reclamações devem ser determinadas de acordo com regras estabelecidas e códigos de conduta acordados entre todos os intervenientes; e
 - o sistema de reclamações deve ser amplamente acessível.
2. Qualquer órgão regulador estabelecido para receber reclamações sobre o conteúdo dos media, incluindo conselhos dos media, deve estar protegido contra interferências políticas, económicas ou quaisquer outras impróprias. Os seus poderes devem ser de natureza administrativa, e não deve procurar usurpar o papel dos tribunais.
3. Uma auto-regulamentação eficaz é o melhor sistema para promover elevados padrões nos media.

X Promoção do Profissionalismo

1. Os profissionais da comunicação social devem ser livres de se organizarem em sindicatos e associações.
2. O direito de alguém se expressar através dos media, praticando o jornalismo, não deve ser sujeito a restrições legais indevidas.

XI Ataques a Profissionais de Imprensa

1. Ataques tais como assassínio, rapto, intimidação e ameaças a profissionais de media e a outros que exerçam o seu direito à liberdade de expressão, assim como a destruição material de instalações de comunicações, minam o jornalismo

- independente, a liberdade de expressão e o livre fluxo de informação para o público.
2. Os Estados tem a obrigação de tomar medidas eficazes para prevenir tais ataques e, quando ocorrerem, de investigá-los, punir os perpetradores e assegurar que as vítimas têm acesso a remédios efectivos.
 3. Em tempo de conflitos, os Estados devem respeitar o estatuto dos profissionais dos media como não-combatentes.

XII Protecção de Reputações

1. Os Estados devem assegurar que as suas leis relativas a difamação estejam em conformidade com os seguintes padrões:
 - ninguém deve ser responsabilizado por declarações verdadeiras, opiniões e declarações relativamente a figuras públicas que foram pertinentes nas circunstâncias;
 - deve-se solicitar às figuras públicas que tolerem um maior grau de criticismo; e
 - as sanções não devem nunca ser tão severas que inibam o direito à liberdade de expressão, incluindo por outros.
2. As leis de privacidade não devem inibir a divulgação de informação de interesse público

XIII Medidas Criminais

1. Os Estados devem rever todas as restrições criminais sobre conteúdos, para assegurar que elas servem um interesse legítimo numa sociedade democrática.
2. A liberdade de expressão não deve ser restrita por razões de ordem pública ou de segurança nacional, a menos que haja um sério risco de prejuízo para um interesse legítimo e uma ligação causal próxima entre o risco de prejuízo e a expressão.

XIV Medidas económicas

1. Os Estados devem promover um ambiente económico geral no qual os meios de comunicação social possam florescer.
2. Os Estados não devem usar o seu poder relativamente à colocação de anúncios públicos, como uma forma de interferir com o conteúdo dos media.
3. Os Estados devem adoptar medidas eficazes para evitar a concentração indevida de propriedade dos media, embora essas medidas não devam ser tão estritas que inibam o desenvolvimento do sector dos media como um todo.

XV Protecção de Fontes e de outro material jornalístico

Não se deve solicitar aos profissionais da comunicação social que revelem fontes de informação confidenciais ou que revelem outro material guardado para fins jornalísticos, excepto de acordo com os seguintes princípios:

- a identidade da fonte é necessária para a investigação ou processamento judicial de um crime grave, ou para a defesa de uma pessoa acusada de crime;
- a informação ou informação semelhante conducente ao mesmo resultado não pode ser obtida em nenhum outro lugar;

- o interesse público na revelação das fontes ultrapassa o prejuízo à liberdade de expressão; e
- a revelação foi ordenada por um tribunal, após uma audiência completa.

XVI

Implementação

Os Estados Partes na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos devem envidar todos os esforços para pôr em prática estes princípios.

Adoptada pela Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, reunida na sua 32ª Sessão Ordinária, em Banjul, Gâmbia, de 17 a 23 de Outubro de 2002.